

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI
Rua Sérgio Fialho, s/nº, Centro, Alagoinha do Piauí-PI. CEP: 64.655-000
CNPJ: 01.614.104/0001-59 – Fone: 89.3442.1187
E-mail: cmaalagoinhapi@hotmail.com

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, investida pelo poder de elaborar o seu próprio regimento em conformidade com o art. 28 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário aprovou e esta mesa promulga, a seguinte Resolução Normativa:

RESOLVE:

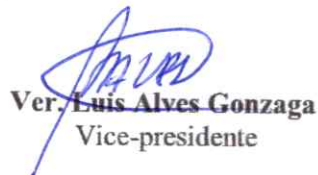
Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí passa a vigorar nos termos dispostos no Anexo Único desta Resolução Normativa.

Art. 2º. Esta resolução normativa com o presente Regimento Interno (em anexo) entram em vigor no primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (01/01/2024).

Art. 3º. Revogam-se, a partir da sua eficácia, todas as disposições anteriores e em contrário.

Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí, Estado do Piauí, em 27 de Outubro de 2023.


Ver. Alex Silva Brito
Presidente


Ver. Luis Alves Gonzaga
Vice-presidente


Ver. Verilson Virgílio de Sousa
1º Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, visa a instituição de um novo Regimento Interno para o órgão, tendo em vista que o Regimento em vigor foi aprovado em 1987, estando completamente defasado.


A atualização do referido Código é recomendada em conformidade com as Cartilhas de Orientações do Tribunal de Contas do Estado – TCE, órgão responsável pelo controle externo da atuação do Poder Legislativo Municipal, bem como recomendado pela Assessoria Jurídica deste órgão, na qual a função primordial é averiguar e orientar, sempre que necessário, melhorias e medidas a serem tomadas pela Mesa Diretora, a fim de garantir, acima de tudo, o cumprimento da legalidade e adequação das normas e decisões à realidade fática e às necessidades do município

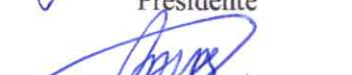
Esta reforma, revisão e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz-se necessária em virtude das diversas emendas constitucionais editadas pelo Congresso Nacional e Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Essas alterações constitucionais refletem na legislação complementar e ordinária, que deve-se adequar à nova realidade social, política e econômica do País, do Estado e do Município de Alagoinha do Piauí.

Com esta modificação houve as adequações necessárias para o bom andamento do Poder Legislativo e maior organização da Casa. Por este motivo, esta Mesa Diretora propõe um novo Regimento Interno para a Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí, revogando o anterior.

Ante todo o exposto e com base nas razões supra, fundamentamos e apresentamos este projeto, para o qual pedimos a aprovação dos nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí, Estado do Piauí, em 27 de Outubro de 2023.


Ver. Alex Silva Brito
Presidente


Ver. Luis Alves Gonzaga
Vice-presidente


Ver. Verilson Virgílio de Sousa
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 01 / DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ**

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo de Alagoinha do Piauí – PI, reunidos em Sessão Ordinária, fundados nos princípios democráticos constitucionais de liberdade, igualdade e justiça, promulgamos, em nome de Deus, a seguinte Resolução nº ____/2023 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí – PI.

TÍTULO I
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente para o mandato de 04 (quatro) anos.

§1º O número de vereadores é fixado de acordo com a população do município, observado o estabelecido no art. 29, IV da Constituição Federal.

Art. 2º. Como Poder Legislativo do município, a Câmara Municipal compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, ou seja, 04 (quatro) anos, iniciando-se no 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se no dia 31 de Dezembro do quarto ano.

Art. 3º. A Câmara Municipal possui funções institucionais, legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Executivo e de julgamento político-administrativo, além de outras atribuições que lhe são próprias e atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna, como funções administrativas, cívicas e auxiliares.

§1º A função institucional consiste na instituição de seu governo, dando posse aos Vereadores e Prefeito e Vice-prefeito, definindo licenças aos Vereadores e ao Prefeito, recebendo declarações de bens dos agentes políticos do Município, assegurando a plenitude da administração interna.

§2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração e apreciação de emendas à Lei Orgânica de Alagoinha do Piauí, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções normativas sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§3º As funções de fiscalização financeira e controle externo implicam a vigilância dos negócios do Executivo, notadamente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sob os prismas da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§4º A função julgadora consiste na atuação do Poder Legislativo como órgão julgador, sendo exercida quando o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores cometem infrações político-administrativas previstas em Lei.

§5º A função administrativa consiste na gestão dos assuntos de economia interna da Câmara e realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, à regulamentação do seu funcionamento e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares, observada a legislação aplicável.

§6º A função cívica é exercida através de sessões comemorativas, visando preservar a memória cultural e apoio aos atos de natureza patriótica.

§7º A função auxiliadora consiste em sugerir, mediante indicações ao Executivo, medidas de interesse público.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 4º. A Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí tem sua sede na Rua Sérgio Fialho, s/nº, Centro, nesta cidade de Alagoinha do Piauí, Estado do Piauí.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí, por deliberação da Mesa e da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se-á em outro edifício ou em ponto diverso no território municipal, podendo construir ou alterar o endereço da sede.

Art. 5º. No recinto do Plenário, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa ou de

cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação dos símbolos oficiais: brasão, bandeira do País, do Estado, do Município ou da Câmara Municipal, na forma da legislação aplicável, ou de homenagem póstuma a qualquer figura política do município.

Art. 6º. Somente por deliberação da maioria absoluta do Plenário, e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara Municipal ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º. A Câmara Municipal reunirá-se em Sessão Preparatória, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições municipais, em horário a ser definido pela última Mesa Diretora, para instalação da Legislatura e posse dos eleitos: Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

Parágrafo único. Para ordenar o ato da posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão, até o horário marcado para início da sessão, cópia dos respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e Declaração Pública de Bens, os quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

Art. 8º. A instalação da Legislatura e posse dos eleitos ocorrerá em Sessão Solene, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais velho entre os presentes, nomeado Presidente "ad hoc".

§1º Aberta a sessão, o Presidente convidará 02 (dois) Vereadores, de preferência de partidos diferentes, para servirem de Primeiro e Segundo Secretário "ad hoc".

§2º O Presidente convocará os eleitos, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e demais autoridades presentes para compor o plenário e, em seguida, convidará a todos para ficarem de pé para execução do Hino Oficial de Alagoinha do Piauí.

Art. 9º. Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação e prestarão compromisso, o qual será lavrado em livro próprio pelo Primeiro Secretário "ad hoc" e lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"Prometo exercer com dignidade e lealdade o mandato a mim confiado, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e a legislação em vigor, e trabalhando pelo engrandecimento do meu município".

Parágrafo único. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador 1º Secretário "ad hoc", fará a chamada nominal em ordem alfabética e cada Vereador, posicionando-se em pé, enquanto os demais permanecem em silêncio, o ratificará, afirmando:

"Assim o prometo".

Art. 10. O Presidente declarará empossados os vereadores que proferirem o juramento, e passará, imediatamente à posse do Prefeito e Vice-Prefeito, pedindo-lhes que fiquem de pé para prestarem o seguinte juramento, em voz alta:

"Prometo cumprir e defender a Lei Orgânica Municipal, observando as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem-estar geral dos munícipes e exercer o cargo a mim confiado com dedicação, democracia e legalidade".

Art. 11. O (a) Vereador (a), Prefeito(a) e/ou Vice-Prefeito(a) que não tomar posse na sessão preparatória de instalação, deverá fazê-lo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Mesa da Câmara Municipal, e prestará o compromisso previsto nos artigos anteriores.

§1º Decorridos o prazo, o(a) Vereador(a), Prefeito(a) ou Vice-Prefeito(a), que não tomar posse, não mais poderá fazê-lo, sendo declarada a vacância do o cargo e adotados os procedimentos legais.

§2º O(a) Vereador(a), que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, só poderá tomar posse depois da desincompatibilização, observado o prazo disposto no *caput* deste artigo.

Art. 12. Após o ato de posse, o Presidente da sessão facultará a palavra ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, e demais autoridades presentes, nesta ordem.

Art. 13. Na sequência, proceder-se-á a eleição da Mesa Diretora, na qual somente poderão votar ou serem votados os Vereadores empossados.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 14. A Mesa da Câmara compõem-se dos cargos de: Presidente, Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§1º O mandato da Mesa Diretora possui a duração de 02 (dois) anos, sendo proibida a reeleição do componente para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura.

§2º Havendo aumento no número de Vereadores eleitos em decorrência do crescimento populacional, à luz do art. 29, IV da Constituição Federal, a composição da Mesa poderá ser acrescida de outros membros além dos fixados neste artigo.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO E POSSE DA MESA DIRETORA

Art. 15. A eleição dos membros da Mesa Diretora para o primeiro biênio, far-se-á na Sessão de Instalação da Legislatura, imediatamente após a posse dos vereadores eleitos, verificada a presença da maioria absoluta, sob a presidência do mesmo Vereador que presidiu a posse, conforme disposto no art. 7º.

Art. 16. A eleição da Mesa será realizada por meio de voto escrito e secreto, mediante preenchimento de escrutínio que indicará o nome da chapa de sua preferência, e seguirá as seguintes formalidades:

- I. É imprescindível a presença da maioria absoluta dos Vereadores eleitos;
- II. Poderão votar todos os vereadores em exercício, inclusive os candidatos aos cargos da mesa;
- III. Poderão ser votados todos os vereadores em exercício, exceto suplentes e candidatos à reeleição do cargo dentro da mesma legislatura;

- IV. Serão escolhidos pelo presidente dos trabalhos, dois escrutinadores entre os vereadores presentes, a fim de auxiliarem no pleito;
- V. Após o Presidente dos trabalhos declarar aberta a Sessão para a realização da eleição, os interessados a concorrer ao pleito, farão as inscrições das chapas perante à Mesa, com a indicação dos respectivos cargos;
- VI. A mesa preparará e entregará a cada vereador, as cédulas contendo os nomes dos candidatos a serem votados e os cargos para os quais são indicados, sendo válido apenas um só ato de votação para todos os cargos;
- VII. Após a entrega das cédulas, o Presidente fará a chamada nominal, pela ordem alfabética, dos Vereadores votantes, um de cada vez, para depositarem seu voto em urna previamente preparada;
- VIII. Para que o voto do vereador seja devidamente computado, este deverá manifestar a sua escolha no local adequado da cédula de votação, utilizando-se, para tanto, de caneta esferográfica;
- IX. Após a votação, os escrutinadores retirarão as cédulas de votação da urna, realizarão a contagem e, verificada a coincidência do seu número com o número de votantes, cientificarão o Plenário e procederão a abertura das mesmas;
- X. O Presidente fará a leitura dos votos, em voz alta, e os escrutinadores anotarão à medida que forem apurados; as cédulas que não cumprirem com disposto no inciso VII serão invalidadas;
- XI. Após a apuração da votação, o Presidente proclamará o resultado da eleição, considerando eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos;
- XII. Em caso de empate, consider-se-á eleita a chapa com o candidato a Presidente mais idoso;
- XIII. Os membros da chapa eleita serão empossados pelo Presidente dos trabalhos e entrarão em exercício de imediato.

Art. 17. Empossada a nova Mesa Diretora, os vereadores assumirão seus respectivos lugares e será lavrada a Ata de Posse e Eleição da Mesa Diretora constando todas as informações (resumo da declaração de bens, solenidades de posse, pronunciamentos, apuração da eleição e composição da Mesa), a qual deverá ser lida pelo Primeiro Secretário e assinada por todos os Vereadores, e, após, registrada em Cartório para produzir eficácia.

Art. 18. A eleição dos membros da Mesa Diretora para o segundo biênio far-se-á em sessão extraordinária, com a presença de maioria absoluta dos vereadores, que deverá ser convocada até o fim do quarto trimestre do segundo ano da legislatura.

Parágrafo único - A posse dos eleitos para a Mesa Diretora, relativa ao segundo biênio, far-se-á no segundo dia de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, na sede do Poder Legislativo Municipal, em sessão preparatória, presidida pela Mesa Diretora anterior, observando as formalidades contidas no artigo anterior.

Art. 19. Não estando presentes a maioria absoluta dos vereadores ou não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Vereador que assumiu os trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até à plena consecução desse objetivo.

Art. 20. O suplente convocado não poderá candidatar-se nem ser eleito para ocupar nenhum cargo na Mesa Diretora.

SEÇÃO III

DA VACÂNCIA E MODIFICAÇÃO DOS CARGOS DA MESA

Art. 21. Somente se modificará a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí, ocorrendo a vacância do cargo de Presidente, Vice-presidente ou Secretários. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando da ocorrência das seguintes situações:

- I. Perda do mandato político do respectivo ocupante;
- II. Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, por mais de 60 (sessenta) dias;
- III. Houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular;
- IV. For o Vereador destituído da Mesa por decisão de 2/3 (dois terços) do Plenário;
- V. Morte.

Art. 22. Em caso de vacância de um dos cargos da mesa diretora, este deverá ser substituído pelo seu sucessor imediato, ocupante do cargo inferior, conforme disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo a seguinte ordem sucessória:

- I. O Presidente deverá ser substituído pelo vice-presidente;
- II. O Vice-presidente deverá ser substituído pelo Primeiro Secretário;
- III. O Primeiro Secretário deverá ser substituído pelo Segundo Secretário;
- IV. O Segundo Secretário deverá ser substituído pelo Vereador mais velho do Plenário.

Art. 23. A renúncia de cargo da Mesa será feita mediante justificativa escrita, apresentada ao Plenário.

§1º O Primeiro Secretário ou, na impossibilidade deste, o Segundo Secretário, convocará, imediatamente, sessão extraordinária para posse do novo membro Mesa Diretora nos termos do artigo anterior, lavrando-se Ata e publicando-se na imprensa oficial para produção de eficácia.

§2º Em caso da renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência, e convocará, imediatamente, sessão extraordinária para eleição suplementar e posse dos membros da Mesa, a se realizar em até 15 (quinze) dias após decorrido o fato, lavrando-se Ata e publicando-se na imprensa oficial para produção de eficácia.

Art. 24. A destituição de membro efetivo da Mesa poderá ocorrer quando o mesmo faltar à 3 (três) sessões consecutivas sem justificativa plausível, quando for comprovadamente faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando se prevalecer do cargo para fins ilícitos, mediante a representação de, no mínimo, 01 (um) Vereador.

§1º O processo de destituição será necessariamente lido em Plenário, por qualquer de seus representantes, durante o expediente da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação probatória sobre as irregularidades imputadas.

§2º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, o prosseguimento desta dependerá de deliberação do Plenário por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§3º Acolhida a representação pelo Plenário, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem uma Comissão Especial processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§4º Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias úteis, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, notificará o representante, concedendo-lhe cópia da defesa prévia, se houver para confirmar ou retirar a representação no prazo 3 (três) dias úteis, sendo, na hipótese de retirada, arquivado o feito.

§6º Na hipótese de prosseguir a representação, a Comissão Processante procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer. A comissão possui o prazo máximo e

improrrogável de 20 (vinte) dias úteis para emissão e publicação ao parecer, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, pela procedência e, conseqüente, destituição do membro.

§7º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§8º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§9º Em sessão ordinária ou extraordinária convocada para tanto, o plenário decidirá, por 2/3 (dois terços) dos votos:

- I. Pelo arquivamento do procedimento e conseqüentemente manutenção do membro no seu respectivo cargo;
- II. Pela Procedência das acusações, destituindo o membro de seu cargo na Mesa Diretora.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DA MESA

Art. 25. A Mesa, sob a direção do Presidente, é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Parágrafo único. A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora prefixados, sendo que destas reuniões só participam o Presidente, o 1º e o 2º Secretário.

Art. 26. À Mesa compete, privativamente, em colegiado:

- I. Propor ao Plenário projeto de lei que disponha sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores;
- II. Propor os projetos de resolução dispondo sobre:
 - a) Recomposição da perca inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo e Executivo Municipal;
 - b) Criação de Comissões especiais de estudo, de representação, processante e Mista;
- III. Elaborar a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída no orçamento do município;
- IV. Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município;
- V. Declarar a perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, de ofício ou por provocação, de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e nos casos previstos em lei, ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário bem como expedir decreto legislativo de perda do mandato;
- VI. Representar a Câmara junto aos Poderes da União, Estado e de outros Municípios;
- VII. Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- VIII. Baixar, por ato, cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculado ao repasse mensal da mesma pelo Executivo;
- IX. Enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente para a sua incorporação às contas do Município;
- X. Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.
- XI. Interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;
- XII. Autorizar, nos casos de recesso parlamentar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus

- integrantes, o prefeito e o vice-prefeito e secretários a se ausentarem do município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- XIII. Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal, vinculando ao repasse constitucional do duodécimo pelo Executivo;
 - XIV. Encaminhar, ao Poder Executivo, as solicitações de créditos adicionais necessárias ao funcionamento da Câmara Municipal de Alagoinha e dos seus serviços;
 - XV. Estabelecer limites de competência para autorizações de despesas;
 - XVI. Promulgar o Regimento Interno e suas alterações e a Lei Orgânica e suas alterações;
 - XVII. Propor representação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão, nos termos da Constituição Estadual e Federal;
 - XVIII. Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
 - XIX. Apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
 - XX. Convocar sessões extraordinárias da Câmara, inclusive, à destinada à eleição da Mesa para o Segundo Biênio;
 - XXI. Normatizar e disciplinar a forma de trabalho em todas as sessões da Câmara Municipal de Alagoinha;

Art. 27. A Mesa Diretora decidirá por maioria de seus membros.

Art. 28. As competências expostas são meramente exemplificativas, não excluindo assim demais atribuições pertinentes ao encargo da função legislativa e administrativa.

Art. 29. Os membros da Mesa Diretora poderão afastar-se temporariamente das funções mediante requerimento despachado pelo Presidente da Câmara Municipal ou por deliberação da Mesa Diretora, no caso de afastamento do Presidente.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 30. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, representante da Câmara nas hipóteses de pronunciamento individual bem como quando ela se enuncia coletivamente, sendo responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem nos termos deste Regimento Interno.

Art. 31. Compete ao Presidente da Câmara:

- I. Presidir os trabalhos de Organização do expediente, com necessária deliberação da Mesa;
- II. Representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato na Mesa ou do Plenário;
- III. Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais, Estaduais e Municipais entidades em geral;
- IV. Requisitar o auxílio de força policial quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- V. Convocar suplentes de Vereadores quando preciso;
- VI. Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-la quando necessário;
- VII. Anunciar a matéria a ser votada e proclamar os resultados;
- VIII. Receber as mensagens de proposta legislativa fazendo-as protocolizar;
- IX. Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a

comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus Secretários municipais para explicações;

- X. Requisitar verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;
- XI. Promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;
- XII. Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar com o funcionário encarregado do movimento financeiro, cheques nominativos ou ordens de pagamentos;
- XIII. Determinar licitações para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;
- XIV. Administrar o pessoal da Câmara, assinando e fazendo lavrar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, concessão de férias e de licenças; atribuindo aos servidores vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de agentes faltosos, aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos e praticando quaisquer outros atos atinentes à gestão;
- XV. Mandar expedir certidões legitimamente requeridas para defesa de direito e esclarecimentos de situações;
- XVI. Representar sobre vícios de inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- XVII. Exercer atos de Poder de polícia em qualquer matéria relacionada com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;
- XVIII. Resolver as questões de ordem;
- XIX. Interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se assim o requerer qualquer Vereador;
- XX. Realizar sessões especiais com entidades da Sociedade Civil e com membros da comunidade;
- XXI. Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XXII. Expedir convites para sessões solenes e especiais da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XXIII. Conceder audiência ao público, a seu critério ou deliberação do plenário, em dias e horas prefixados;
- XXIV. Empossar os Vereadores retardatários e Suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XXV. Declarar a vacância dos cargos da Mesa Diretora e das comissões, nos casos previstos neste Regimento Interno;
- XXVI. Convocar, verbalmente ou por escrito, os membros da Mesa para as reuniões que necessitem deliberação urgente ou nos demais casos de previstos nesse Regimento;
- XXVII. Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, à Comissão ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:
 - a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações de iniciativa do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) determinar ao Segundo Secretário que proceda à leitura da ata da sessão anterior, quando requisitada;
 - d) determinar ao Primeiro Secretário requerimentos e demais documentos constantes do expediente para conhecimento ou deliberação do Plenário;
 - e) anunciar o início e o término do expediente e da ordem do dia;

- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a se necessário, disciplinando as partes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- h) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc*, nos casos previstos neste Regimento;

XXVIII. Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito os projetos de lei aprovados e os vetos rejeitados, bem como comunicar-lhe, por ofício, os projetos de lei rejeitados e os vetos mantidos;

Art.32. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa, quando esta estiver em votação.

Art. 33. O Presidente da Câmara somente votará nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), maioria absoluta, eleição dos membros da Mesa Diretora, nas votações secretas, nos casos de desempate em qualquer matéria e outros casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 34. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que figurar como denunciante ou denunciado.

Art. 35. O Presidente da Câmara ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou ato que tenha implicação com a função legislativa quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos na Legislação.

SEÇÃO VI DO VICE-PRESIDENTE

Art. 36. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§1º Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§2º O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as leis, resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

SEÇÃO VII DOS SECRETÁRIOS

Art. 37. Compete ao Primeiro Secretário:

- I. Organizar o expediente e a ordem do dia;
- II. Fazer chamada dos Vereadores ao abrir-se à sessão e nas ocasiões determinadas pelo
- III. Presidente, registrar os comparecimentos e as ausências;
- IV. Ler as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento da Casa;
- V. Fazer a inscrição dos oradores;
- VI. Substituir o Presidente na ausência do Primeiro e Segundo secretários, Vice-Presidente ou no impedimento destes;
- VII. Cronometrar a duração do expediente, inclusive dos oradores inscritos no pequeno e grande expediente, além da ordem do dia.

Parágrafo único - O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 38. Ao segundo Secretário compete:

- I. Fiscalizar a redação da Ata e proceder a sua leitura;
- II. Assinar, depois do 1º Secretário, os atos administrativos da Mesa;
- III. Redigir as atas das sessões secretas e auxiliar o primeiro Secretário a fazer a correspondência oficial.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO

Art. 39. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.

§1º O local é o recinto de sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria ou determinação regimental, em local diverso.

§2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º Quórum é o número determinado pela Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações.

§4º Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado enquanto durar a convocação.

§5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 40. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I. Votar projetos de leis sobre matérias de competência do Município;
- II. Discutir e votar os projetos de orçamento anual, de plano plurianual e de diretrizes orçamentárias;
- III. Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV. Autorizar, sob a forma de lei e observadas às restrições constantes da Constituição Federal e das legislações incidentes, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) Operações de créditos;
 - c) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - d) Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) Participação em consórcios intermunicipais;
 - f) Alterações da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V. Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a) Perda de mandato de Vereador;
 - b) Aprovação ou rejeição das contas do Município;
 - c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do município;
 - d) Autorização ao Prefeito, Vice-prefeito e Secretários para se ausentarem do município, quando o período exceder a 15 (quinze) dias, ou por qualquer período, quando o

- deslocamento for ao exterior ou, em caso de recesso parlamentar, ocorrendo à situação aqui prevista, caberá à Mesa Diretora, convocar Sessão Extraordinária para este expediente e em colegiado, permitir, por maioria simples de seus integrantes, que o Prefeito se ausente, inclusive fora do país.
- e) Sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- VI. Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
- a) Alteração da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;
- b) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- c) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;
- d) Constituição de Comissões Especiais;
- VII. Processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração do Poder Executivo Municipal quando necessárias às explicações aos questionamentos formalizados;
- IX. Convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;
- X. Eleger a Mesa Diretora na forma prevista neste Regimento Interno;
- XI. Dispor sobre a realização de sessões secretas quando se tratar de segredo de justiça ou para preservar a intimidade e segurança individual;
- XII. Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;
- XIII. Propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica do Município de Alagoinha do Piauí.
- XIV. Deliberar sobre todas as proposições presentes neste Regimento e na Lei Orgânica municipal que necessita da aprovação deste órgão.
- XV. Concessão de título honorífico de cidadão Alagoinhense, em até 05 (cinco) pessoas por vereador anualmente, de título do mérito comunitário, em até 05 (cinco) pessoas por vereador anualmente a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade Alagoinhense, em data definida pelo plenário.
- XVI. Outorga da medalha do mérito legislativo, em até 05 (cinco) pessoas por vereador anualmente, e data definida pelo plenário.

SEÇÃO II DAS DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO

Art. 41. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 42. A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 43. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 44. O processo de votação pode ser simbólico ou nominal.

§1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos favoráveis ou contrários à proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, conforme sejam favoráveis ou contrários à proposição.

§2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador que, por meio de chamada, responde favoravelmente ou contra.

Art. 45 O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental aprovado pelo Plenário.

§1º Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-lá.

§2º Não se admitirá segunda verificação de resultados da votação.

§3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recotagem dos votos.

Art. 46. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I. julgamento das contas do Município;
- II. perda de mandato de Vereador;
- III. requerimento de urgência;
- IV. criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara;
- V. propostas de emenda a Lei Orgânica;
- VI. projetos de lei;
- VII. projetos de decretos legislativos;
- VIII. projetos de resolução;
- IX. pareceres das comissões;
- X. recursos;
- XI. outras matérias.

Art. 47. A votação será sigilosa nos seguintes casos:

- I. eleição dos membros da mesa;
- II. eleição das comissões, nos termos do art. 55 §2º deste Regimento.
- III. veto;
- IV. outros casos previstos neste regimento.

Art. 48. Toda matéria sujeita à deliberação do plenário, observará os seguintes quóruns de votação:

- I. serão deliberados por maioria simples, os projetos de leis ordinárias, resoluções, decretos legislativos, pareceres das comissões e requerimentos, exceto os exigirem outro quórum previsto nesse regimento;
- II. serão deliberados por maioria absoluta os projetos de lei complementar, rejeição de veto, recursos, as representações, exceto os que tratarem de outro quórum neste regimento;
- III. serão deliberados por 2/3 (dois terços) a Lei Orgânica e suas modificações, cassação e perda de mandato, os relatórios de conclusão das comissões especiais de inquérito e processante, rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, títulos e honrarias e outros casos previstos nesse Regimento e na Lei Orgânica Municipal;

Art. 49. Uma vez iniciada a votação, essa só será interrompida se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 50. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas 01 (uma) vez para orientar os seus colegas de bancada quanto ao

mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destituidório ou de requerimento.

Art. 51. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, de julgamento das contas do Município e em quaisquer casos que aquela providência se revele impraticável.

Art. 52. Terão preferência para votação as emendas supressivas, bem como as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível para fins de votação, preferencialmente, a emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 53. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 54. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 55. Enquanto o Presidente não proclamar o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 56. Proclamado o resultado da votação, qualquer Vereador poderá impugná-lo perante o Plenário, se da votação tiver participado o Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem a participação do Vereador que motivou o incidente.

Art. 57. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 58. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, o seu texto será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, na forma da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em arquivo próprio na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E SUAS MODALIDADES

Art. 59. As comissões serão órgãos técnicos compostos por Vereadores em exercício com a

finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara, emitir pareceres sobre as mesmas, proceder a estudos sobre assuntos importantes e investigar fatos denominados do interesse da administração, além atuar pela consecução de pretensões municipais.

Art. 60. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

§1º As Comissões Permanentes são:

- I - De Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - De Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica;
- III - De Planejamento Urbano, Transporte, Acessibilidade e Direitos da Mulher;
- IV - De Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Direito dos Idosos e Segurança Pública;
- V - De Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Indústria, Comércio, Geração de Emprego e Renda;
- VI - De Meio Ambiente, Saúde, Saneamento Básico, Assistência Social e Direitos da Juventude;

§2º As Comissões Especiais são as seguintes:

- I - Parlamentares de Inquérito;
- II - Solenes ou de Representação;
- III - Processante;
- IV - Estudos.

Art. 61. Cada comissão será constituída por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) membro.

§1º As comissões poderão realizar audiências com entidades da sociedade civil, na forma deste regimento e convocar Secretários Municipais e outras autoridades para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§2º Incumbe às Comissões Permanentes estudar os projetos, e demais assuntos necessários, distribuídos aos relatores para seu exame, manifestando sobre eles seu parecer para orientação ao Plenário.

SEÇÃO II COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 62. Comissões Especiais são aquelas instituídas para análise de matéria específica, não prevista nas competências das comissões permanentes, além de outros assuntos de reconhecida relevância, devendo ser extintas quando atingida a sua finalidade ou expirado o prazo de duração.

Art. 63. As Comissões Especiais, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e membros e prefixarem os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Art. 64. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art. 65. Comissões Especiais são as constituídas com a finalidade específica de, num lapso de tempo preestabelecido, realizarem estudos, participar de atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do município, ou proferirem pareceres e ou relatórios a respeito de determinados assuntos e sobre problemas municipais de relevância, concernentemente aos quais se tomem necessárias providências ou uma tomada de posição da Câmara.

§1º As Comissões Especiais serão criadas mediante proposta da Mesa ou requerimento subscrito por dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara e por deliberação do Plenário.

§2º O número de componentes de uma Comissão Especial não será inferior a 03 (três) na sua

constituição, devendo figurar, quando possível, o autor do requerimento.

§3º O requerimento, propondo a criação de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente, a finalidade devidamente fundamentada.

§4º Não concluindo a comissão sua atividade no prazo previsto, deverá ser formulado um pedido, devidamente fundamentado, de prorrogação de prazo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do seu término. Concluindo os seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará relatório de suas atividades e parecer sobre a matéria estudada, encaminhando à Mesa.

§5º Ao Presidente da Câmara caberá designar os vereadores que, indicados pelos líderes de cada bancada, comporão a Comissão Especial criada, assegurando na sua constituição, tanto quanto possível, a(s) representação(ões) partidárias.

SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 66. A Câmara poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar no requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 67. As Comissões Parlamentares de Inquéritos terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 2/3 (dois terços) dos vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões encaminhadas, se for o caso, ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º. Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse à vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º. A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§3º. No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

§4º. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§5º. A Comissão Parlamentar de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal e Processo Civil.

§6º. Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões, que será publicado em avulso e encaminhado:

- I. À Mesa Diretora, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro do prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias;
- II. Ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- III. Ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do Art. 37, §§2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- IV. À Comissão Parlamentar que tenha maior pertinência com a matéria;
- V. A outros órgãos, ou autoridades, em decorrência de suas funções.

§7º Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 68. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

- I. Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional do Município, necessários aos seus trabalhos;
- II. Determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública, informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores, Secretários Municipais e auxiliares Diretos do Prefeito, tomar depoimentos de autoridades, inclusive policiais;
- III. Deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;
- IV. Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas de lei.

Parágrafo único. Se forem diversos os fatos inter-relacionados, objetos do inquérito, apurar em separado cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

SUBSEÇÃO II DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 69. A Câmara Municipal constituirá Comissão Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa e atos atentatórios à ética e ao decoro parlamentar, observando o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na Lei Orgânica do Município.

§1º As Comissões Processantes serão compostas de 03 (três) vereadores.

§2º Considerar-se-ão impedidos de compor a Comissão Processante o Vereador denunciante e os Vereadores subscritores de representação.

§3º A Comissão Processante terá de apresentar o relatório sobre a matéria tratada no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período por solicitação à Mesa Diretora.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES SOLENES OU DE REPRESENTAÇÃO

Art. 70. As Comissões Solenes ou de Representações serão constituídas para representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Art. 71. Será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

SUBSEÇÃO IV COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS

Art. 72. As Comissões Especiais, quando destinadas a proceder estudos sobre assuntos de interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na Resolução que as instituir, indicando necessariamente o prazo para apresentação do relatório final dos trabalhos.

Parágrafo único - O prazo de seu funcionamento será definido pela Mesa Diretora, respeitando-se o lapso temporal máximo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 73 - Na constituição das Comissões Permanentes assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas, partidos, blocos e agremiações existentes na Câmara Municipal.

§1º - A distribuição dos membros nas comissões será definida por deliberação do Plenário e registrada em ata na primeira sessão ordinária seguinte à eleição da mesa.

§2º - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões por eleição, em votação por maioria simples, mediante escrutínio secreto, para um mandato de 02 (dois) anos, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão ou, finalmente, o Vereador mais votado na última eleição.

§3º - Far-se-á votação separada para cada Comissão através de cédulas impressas com indicação dos nomes dos Vereadores a serem votados e das legendas partidárias respectivas.

§4º - Não podem participar ou ser votados os membros da Mesa Diretora, com exceção do Vice-Presidente, os Vereadores licenciados e o líder do Executivo, bem com líderes partidários e suplentes em exercício de mandato.

§5º - Havendo vacância em qualquer das comissões, o Plenário decidirá a nova composição.

Art. 74 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes, vice-presidentes e membros e prefixarem os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

SEÇÃO IV **COMPETÊNCIAS GERAIS DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 75 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria da sua competência, competem:

- I - Discutir e emitir parecer sobre as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
- II - Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil legalmente constituídas;
- III - Convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 76 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame sujeitas à deliberação do Plenário:
 - a) Dar-lhes parecer, oferecer-lhes substitutivos ou emendas;
 - b) Apresentar relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.
- II - Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III - Tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV - Convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V - Solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;
- VI - Apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII - Requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos

necessários;

VIII - Solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

SEÇÃO V DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 77 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:

- I - Admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - Assunto de natureza jurídica, de interpretação da Lei Orgânica ou do Regimento Interno que seja submetido, em consulta ou indicação, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou Comissão, ou em razão de recurso contra decisão do Presidente em questão de ordem, ainda que a decisão originária seja de Presidente de Comissão;
- III - Transferência temporária da sede da Prefeitura e da Câmara;
- IV - Aplicação de penalidades;
- V - Perda do mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e do Vereador;
- VI - Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- VII - Licenças dos Vereadores;
- VIII - Vetos do Prefeito;
- IX - Concessão de Títulos Honoríficos;
- X - Assuntos internos que envolvam questão administrativa, sempre que solicitados pelo Presidente;
- XI - Matérias regimentais;
- XII - Redação final das proposições em geral, observando a técnica legislativa, bem como os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições;
- XIII - Receber ou recusar as proposições apresentadas, sem observância das disposições regimentais.

§1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitam pela Câmara.

§2º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I - Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - Criação de entidade de Administração Indireta ou de Fundação;
- III - Aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - Participação em consórcios;
- V - Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - Alteração de denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 78 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - Plano plurianual;
- II - Diretrizes orçamentárias;
- III - Proposta orçamentária;
- IV - Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal;
- V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais;

VI - Dívidas públicas;

VII - Prestação de contas do Prefeito;

VIII - Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive de todas as entidades da Administração Direta e Indireta;

IX - Acompanhamento do emprego de dotações, subsídios ou auxílios a entidades públicas e privadas e respectivas prestações de contas;

X - Determinação à autoridade responsável para que preste esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de despesas não autorizadas e a solicitação de parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado sobre o assunto;

XI - Acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

Art. 79 - À Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica será distribuído o processo referente às contas do Município, que deverá ser acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo vedada a solicitação de audiência de outra Comissão.

Art. 80 - Compete à Comissão de Planejamento Urbano, Transporte, Acessibilidade e direitos da mulher, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, e, ainda, sobre:

I - Política de desenvolvimento municipal;

II - Projetos atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

III - Matérias relativas à urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros, açougues e as referentes à alienação de bens, aquisição de bens imóveis por doação, outorga e concessão de serviços públicos e uso de imóvel;

IV - Projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;

V - Tratar de matéria inerente à habitação;

VI - Manifestar-se em todos os projetos, programas e matérias que versem sobre habitação.

VII - Matérias relacionadas com transportes no Município;

Parágrafo único - A Comissão de que trata o caput deste artigo opinará, também, sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações e as que tenham por objetivo:

VIII - Assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política, uso e ocupação do solo urbano, infraestrutura urbana e saneamento básico;

IX - Matérias relativas a direito urbanístico do território;

X - Planos municipais de ordenação do território e da organização político administrativa;

XI - Desenvolvimento e integração de bairros e planos municipais de desenvolvimento econômico social;

XII - Assuntos referentes aos sistemas municipais rodoviários e de viação, bem como ao de transportes em geral;

XIII - Ordenação e exploração dos serviços de transportes e estacionamento;

XIV - Cadastro territorial do Município;

XV - Serviços públicos ou de utilidade pública, de autorização, permissão ou concessão municipal;

XVI - Colaboração com a Prefeitura na elaboração de Planejamento Urbano do Município, fiscalizando sua execução e examinando, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

XVII - Desenvolver atividade legiferante que tenha por objetivo o combate as discriminações de gênero;

XVIII - Acompanhar as atividades que visem à defesa dos direitos da mulher;

XIX - Assegurar a plena participação da mulher na vida socioeconômica, política e cultural do Município, através de ações afirmativas nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;

XX - Fiscalizar e acompanhar a execução de programas municipais objetivando defender os direitos da mulher;

XXI- Fiscalizar a execução orçamentária municipal quanto às ações relacionadas com a política de atendimento, defesa e integração da mulher;

XXII - Encaminhar denúncias de violação e discriminação da mulher na sociedade às autoridades competentes no âmbito do Poder Executivo Municipal;

XXIII - Promover, em conjunto com órgãos públicos e privados, campanhas educativas e de esclarecimento dirigidas à mulher.

Art.81 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Direito do Idoso e Segurança Pública, manifestar-se sobre:

I - Assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito de educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

II - Sistema desportivo municipal e sua organização, política e planos municipais de educação física e desportiva;

III - Desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros municípios;

IV - Direito de imprensa, informações e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística e científica;

V - Produção intelectual e sua proteção;

VI - Gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal;

VII - Diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;

VIII - Concessão de título honorífico e outorga de outras honrarias e prêmios;

IX - Preservação de áreas verdes e outras necessárias ao lazer;

X - Matérias relativas à assistência social, à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso, ao excepcional e à pessoa com deficiência.

XI - Opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias relativas aos idosos;

XII - Promover a defesa dos idosos;

XIII - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos dos idosos;

XIV - Estudar e propor políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria da integração social e da qualidade de vida dos idosos;

XV - Levantar dados estatísticos que forem referentes aos idosos;

XVI - Realizar debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas enfrentados pelos idosos, bem como, apontar falhas e apresentar possíveis soluções;

XVIII - Assegurar o cumprimento das políticas públicas constantes no Estatuto do Idoso e demais legislações vigentes aplicadas à matéria.

XIX - Tratar de temas e matérias relacionadas à Segurança Pública do Município, emitindo os competentes pareceres sobre as proposições legislativas apresentadas;

XXI- Receber denúncias ou queixas sobre a falta de segurança pública;

XXII - Sugerir aos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal medidas eficazes que combatam à violência no Município;

XXIII- Produzir relatórios e encaminhar às autoridades competentes e, se for o caso, solicitar a abertura de processo para punir os responsáveis por atos praticados no âmbito da Segurança Pública;

XXIV - Discutir com os órgãos governamentais, entidades e associações formas de melhorar o respeito aos cidadãos e normas garantidoras de segurança pública.

Art.82 - Compete à Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Indústria Comércio e geração de emprego e renda:

I - Discutir matérias relacionadas aos Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, emitindo os competentes pareceres sobre as proposições legislativas apresentadas;

II - Elaborar trabalhos escritos, realizar seminários, palestras, audiências públicas, diligências e

outras ações que estejam voltadas para questões de sua competência;

III - Receber denúncias ou queixas de violações aos Direitos Humanos e de Defesa do Consumidor, podendo realizar entrevistas com interessados e/ou vítimas, audiências com gestores públicos ou, ainda, qualquer outro procedimento adequado que vise à elucidação da denúncia ou queixa, conforme o caso, bem como provocar iniciativas das autoridades competentes;

IV - Sugerir aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, medidas capazes de reduzir os casos de desrespeito aos direitos dos cidadãos e consumidores;

V - Discutir com os órgãos governamentais, entidades e associações formas de otimizar o respeito à cidadania e aos direitos das minorias;

VI - Cooperar e promover intercâmbio com outras organizações brasileiras ou do exterior, cujos objetivos se incluam a defesa dos Direitos Humanos e dos Consumidores;

VII - Tratar de matérias concernentes às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

VIII - Tratar de reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por populares, consumidores, associações ou entidades representativas, transformando-as em proposições legislativas, dentro da sua competência;

IX - Promover a defesa judicial dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas, a título coletivo, nos termos do art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor.

X - Manifestar-se sobre ações e proposições referentes às relações de desenvolvimento econômico, trabalho, geração de emprego e renda do Município;

XI - Propor medidas que visem o estímulo ao comércio, à indústria e à geração de emprego e renda, no âmbito do Município de Alagoinha do Piauí.

Art. 83 - Compete à Comissão de Meio Ambiente, Saúde, Saneamento Básico, Assistência Social e Direitos da Juventude manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - Matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

II - Sistema municipal de defesa civil e política de combate às calamidades;

III - Saúde e previdência social dos servidores municipais;

IV - Políticas de saúde e processo de planificação de saúde e sistema único de saúde;

V - Ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológicas, bioestatísticas e imunizações;

VI - Alimentação e nutrição;

VII - Assistência social, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;

VIII - Matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente e aos órgãos assistenciais do Município;

IX - proposições relativas a abastecimento.

X - Tratar de temas e matérias relacionadas à Juventude, cabendo à emissão de pareceres sobre as proposições legislativas apresentadas;

XI - Promover a defesa dos direitos da Juventude;

XII - Fiscalizar e encaminhar projetos governamentais relativos à proteção dos direitos da Juventude;

XIII - Estudar e propor políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria da integração social e da qualidade de vida dos jovens;

XIV - Levantar dados estatísticos que mostrem violações aos direitos da Juventude;

XV - Realizar seminários e debates voltados a diagnosticar problemas enfrentados pelos jovens, apontando causas e as devidas soluções;

XVI - Assegurar e promover políticas públicas destinadas aos jovens.

SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA DOS PRESIDENTES

Art. 84 - Competem aos Presidentes das comissões permanentes:

- I - Convocar reuniões extraordinárias da respectiva Comissão, comunicando aos demais com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
- II - Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- Receber as matérias destinadas à Comissão e sortear relator;
- IV- Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V- Representar a Comissão nas relações com Mesa e o Plenário;
- VI- Conceder vista de matéria, por 02 (dois) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência especial;
- VII- Evocar o expediente, para emissão do parecer em 5 (dias) úteis improrrogáveis, quando não o tenha feito, no prazo, o relator.
- VIII - Requisitar os serviços administrativos da Câmara e prestação de assessoramento ou consultoria técnico-legislativa especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à sua apreciação.

Art. 85 - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorda qualquer de seus membros, caberá recurso para Plenário, no prazo de 03 (três) dias úteis, salvo quando se tratar de parecer.

Art. 86 - O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator, salvo quanto à proposição de sua autoria, tendo voto em todas as deliberações, sendo-lhe vetado presidir discussão e votação de matéria de que seja autor.

○ *Parágrafo único.* As proibições do *caput* se estendem aos demais membros da Comissão.

Art. 87 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos estranhos a sua atribuição específica.

SEÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 88 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

- I - Ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora designados, após deliberação dos membros.
- II - Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

Parágrafo único. Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

Art. 89 - As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

○ *Parágrafo único* - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação, por escrito, e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art. 90 - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Parágrafo único - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 91 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação.

Parágrafo único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer membro da Comissão.

Art. 92 - Das reuniões das Comissões Permanentes e Especiais lavrar-se-á ata digitada observando as normas da ABNT, pelo funcionário incumbido de servi-la, a qual será assinada por todos os membros presentes.

Parágrafo único - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO VIII DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES E DOS PRAZOS

SUBSEÇÃO I DA TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

Art. 93 - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos.

Parágrafo único - Os projetos e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas por relator sorteado pelo Presidente da Comissão, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Art. 94 - Para se manifestar sobre qualquer matéria de tramitação ordinária, cada Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por mais 05 (cinco) dias úteis pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

§1º - O prazo previsto neste artigo começa a contar a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o projeto der entrada na Comissão.

§2º - O autor da proposição não pode ser designado relator.

Art. 95 - O presidente da Comissão, dentro do prazo de 2 (dias) úteis, deverá designar relator.

§1º - O relator terá, para apresentação do seu parecer escrito, o prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§2º - Vencido, sem parecer, o prazo concedido ao relator, o Presidente designará outro membro para oferecer o parecer.

§3º - Os demais membros da Comissão poderão requisitar ao Presidente da Comissão o cumprimento dos dispositivos regimentais, podendo ainda recorrer de suas decisões, ocasião em que o Plenário decidirá a questão por maioria simples.

Art. 96 - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único - Só se concederá vista ao projeto depois de estar este o mesmo devidamente relatado.

Art. 97 - Dependendo o parecer de estudo externo ou qualquer outro motivo relevante ainda não chegado à Comissão, deverá o Presidente desta requisitar ao Presidente da Câmara que os prazos estabelecidos no artigo 76 ficarão suspensos até a resolução que justificou a interrupção prazal.

Parágrafo único - A entrada, na Comissão, do projeto requisitado, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

Art. 98 - Qualquer vereador poderá apresentar emendas às proposições em trâmite na casa, no entanto, terão que, obrigatoriamente, respeitar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas anteriores ao dia da sessão de apresentação da propositura em plenário para deliberação.

Art. 99 - Dependendo o parecer de audiência pública, quando a propositura versar sobre matérias em que a Legislação assim a exija, os prazos definidos neste regimento ficam sobrestados até a realização daquela.

Art. 100 - Extrapolados de forma morosa e injustificada todos os prazos da Comissão, poderão as

proposições ser incluídas na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de 3 (três) vereadores.

§1º - Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem pareceres, o Presidente da Câmara Municipal designará um relator dentre os membros da comissão para relatar o projeto até a data da sessão plenária seguinte, sendo este prazo improrrogável e tendo como consequência o trancamento da pauta.

§2º - Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação da Proposição, podendo, inclusive, notificar a comissão para cumprimento das normas regimentais.

Art. 101 - As Comissões Permanentes poderão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§1º - Os pedidos de informações dirigidos ao Executivo suspendem os prazos regimentais concedidos à comissão, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo, em 2 (dois) dias úteis após a solicitação da comissão.

§2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará em 15 (quinze) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§3º - A remessa das informações, antes de decorridos os 15 (quinze) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no projeto sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 102 - Os projetos que versarem sobre Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária, bem como codificações terão sua tramitação distinta das demais proposições, observando-se os prazos dispostos neste regimento, Lei Orgânica e demais diplomas legais aplicados.

SEÇÃO IX DAS DELIBERAÇÕES DAS COMISSÕES

Art.103 - As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos sobre o pronunciamento do relator, o qual se, aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º - O membro da Comissão, que concorde com o relator, registrará ao pé do pronunciamento daquele a expressão "*Pelas conclusões*" seguida de sua assinatura.

§2º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, e o relator o assinará;

§3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que se manifestar usará "*De acordo, com restrições*".

§4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesa.

§5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado pela maioria de seus membros, sem prejuízo da apresentação.

Art.104 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se manifestar sobre veto, proporá com o parecer a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art.105 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se, por último, a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para

outra pelo respectivo Presidente.

SEÇÃO X DOS PARECERES

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - Exposição da matéria em exame (relatório);

II - Voto do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - Parecer da Comissão, com a assinatura dos respectivos membros.

Art. 107 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada.

§1º - O autor da Proposição terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para recorrer ao Plenário da decisão da comissão.

§2º - Decidindo o Plenário pela improcedência do recurso quanto ao mérito da questão, a proposição será arquivada; se procedente, será a proposição encaminhada às demais Comissões ou seguirá seu trâmite até a votação do projeto.

SEÇÃO XI DA DESTITUIÇÃO DE SEUS MEMBROS

Art. 108 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 05 (cinco) reuniões consecutivas ordinárias ou a 10 (dez) intercaladas da respectiva Comissão, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

§1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§2º - Do ato do Presidente da Câmara, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias úteis.

TÍTULO III DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO I DA ABERTURA ANUAL DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 109 - O Prefeito Municipal fará a leitura do relatório de suas atividades, o que será comunicado à Câmara, onde uma Comissão de três Vereadores nomeados pelo Presidente o receberá e o conduzirá ao recinto.

§1º - A mesa, os Vereadores e os espectadores ficarão de pé durante a entrada do Prefeito Municipal no recinto da Câmara, até que este tome assento à direita do Presidente.

§2º - O Presidente considerará instalada a Sessão Legislativa e passará a palavra ao Prefeito, para que este proceda à leitura do relatório, ao fim do qual, o Presidente o tomará na devida consideração.

§3º - O Presidente da Câmara Municipal ou qualquer vereador designado fará leitura do relatório das atividades do Poder Legislativo.

§4º - Após a retirada do Prefeito, com as mesmas formalidades com que fora recebido, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 110 - Não sendo o relatório trazido pelo Prefeito, a autoridade encarregada de apresentá-lo será recebida e conduzida por um Vereador.

Parágrafo único - Não sendo possível a presença do Prefeito Municipal ou representante, a Sessão transcorrerá de acordo com o dispositivo previsto no §3º do artigo 92 deste regimento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 111 - As sessões da Câmara serão: ordinárias, extraordinárias, solenes, itinerantes, especiais e preparatórias, assegurando-se o acesso do público em geral.

§1º - Através do Sistema de Deliberação de medida excepcional, o Plenário poderá funcionar de forma remota ou mista durante a emergência ocasionada por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

§2º - Para assegurar a publicidade das sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa oficial.

§3º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - Apresente-se convenientemente trajado;

II - Não porte arma;

III - Mantenha-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - Atenda às determinações do Presidente.

§4º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 112 - A Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí reunir-se-á, em sua sede ou em outros locais designados por este regimento interno:

a) Em Sessão Legislativa Ordinária, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões;

b) Em Sessão Legislativa Extraordinária, sempre que for convocada no recesso parlamentar.

§1º No ano do início da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação, no dia 1º de Janeiro, para dá posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora.

§2º As sessões ordinárias e extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana determinado pela Mesa Diretora, por meio de norma interna, amplamente divulgada, com duração de até 05 (cinco) horas;

§3º A decisão da frequência das sessões, do dia e horário em que se realizarão cabe a Mesa Diretora;

§4º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador.

§5º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida em 30 de junho, enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em 15 de dezembro, enquanto não for aprovado o Orçamento Anual do município de Alagoinha do Piauí.

Art. 113 - As sessões solenes, especiais, preparatórias e itinerantes poderão realizar-se em local seguro e acessível, a critério da Mesa Diretora, podendo as sessões itinerantes serem realizadas, respeitando os recessos legislativos.

Art. 114 - A Câmara poderá realizar, nos casos de segredo de justiça, sessões secretas, ainda que para tanto deva interromper a sessão pública, determinando o Presidente a retirada dos assistentes e servidores da Câmara, bem como dos representantes da imprensa, rádio e televisão do recinto e de suas dependências.

Art. 115 - A Câmara observará o recesso Legislativo determinado na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, especiais, itinerantes e preparatórias.

Art. 116 - A Câmara só poderá realizar sessão ordinária e extraordinária com a presença de, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de ata e as folhas de presença ou for confirmada sua presença pelo registro eletrônico, até o início da ordem do dia, bem como aquele que participar das votações.

Art. 117 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

Parágrafo único. A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão localizar-se na parte do plenário destinada aos Vereadores para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, municipais ou personalidades que estejam sendo homenageadas e, além destes, os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, que na ocasião, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 118 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata digitada, observando as normas da ABNT, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º - A ata de sessão secreta, lavrada pelo Segundo Secretário, será lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§3º - A ata de sessão secreta somente poderá ser reaberta por deliberação do Plenário, em outra sessão igualmente secreta, a requerimento da Mesa ou de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§4º - A ata da última sessão da Casa Legislativa será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, antes de seu encerramento.

SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 119 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: ordem do dia e expediente.

§1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e chamada nominal dos vereadores e a sessão somente iniciará com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - Não se verificando quórum regimental, o Presidente fará segunda verificação de quórum em até 15 (quinze) minutos após a primeira chamada e julgará encerrada a sessão.

§3º - Através de Sistema de Deliberação e de medida excepcional o Plenário poderá funcionar de forma remota ou mista durante a emergência ocasionada por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 120 - Após a aprovação da ata da sessão ordinária anterior, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - Expedientes oriundos do Poder Executivo;
- II - Expedientes oriundos dos órgãos da Câmara;
- III - Expedientes apresentados pelos Vereadores;
- IV - Expedientes diversos.

Art. 121 - Na leitura das matérias pelo Primeiro Secretário, observar-se-á a seguinte ordem:

- I - Propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II - Projetos de leis;
- III - Projetos de decretos legislativos;
- IV - Projetos de resoluções;
- V - Requerimentos;
- VI - Indicações;
- VII - Pareceres de Comissões;
- VIII - Recursos;
- IX - Outras matérias.

Parágrafo único. Serão fornecidas cópias virtuais dos documentos apresentados no expediente aos Vereadores e impressas quando solicitadas à secretaria da Casa, sendo adotado idêntico procedimento em relação ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 122 - O expediente se dividirá em pequeno e grande expediente.

a) O pequeno expediente tem a duração de 5 (cinco) minutos e destina-se exclusivamente para breves comunicações ou comentários sobre as matérias em discussão, devendo o Vereador inscrever-se, previamente no horário de funcionamento da Câmara, em lista especial controlada pelo 1º Secretário.

b) No grande expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria do 1º Secretário usarão a palavra por até 10 (dez) minutos, com exceção aos líderes (do Poder Executivo, de partidos, bancadas ou agremiações), que usarão a palavra por até 20 (vinte) minutos.

Art. 123 - As sessões extraordinárias conterão exclusivamente da ordem do dia que seguirá apreciação da matéria objeto da convocação.

Art. 124 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§1º - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará até 15 (quinze) minutos, e, caso não ocorrendo quórum, fará lavrar ata sintética pelo Segundo Secretário, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

§2º - O Vereador que não comparecer a 02 (duas) Sessões Ordinárias consecutivas deixará de perceber, por falta, 3% (três por cento) de seu subsídio, salvo por motivo justificado.

§3º - Os motivos que podem justificar a ausência são os relativos à doença, núpcias, luto, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros igualmente deliberados pelo Plenário, e outros previstos neste regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 125 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá duração máxima de até 05 (cinco) horas, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§1º - No expediente, será objeto de deliberação pareceres sobre matérias constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissão Especial, além da ata da sessão anterior.

§2º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o §1º deste artigo, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 126 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Segundo Secretário, a ata será considerada

aprovada com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito, oportunidade em que lavrará nova ata, se for o caso.

§3º - Não caberá impugnar a ata ao Vereador ausente à sessão a que aquela se refira, salvo se sua ausência, tempestivamente justificada, nela não tenha sido registrada.

Art. 127 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em 02 (duas) partes, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários feitos individualmente e com duração máxima de até 05 (cinco) minutos, sobre matérias apresentadas ou discutidas na sessão, para o qual o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Primeiro Secretário.

§2º - O orador não poderá ser interrompido ou apartado no pequeno expediente.

§3º - No grande expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria pelo Primeiro Secretário, usarão da palavra pelo prazo máximo de até 10 (dez) minutos aos vereadores e aos líderes (do Poder Executivo, de partidos, bancadas ou agremiações), que usarão a palavra por até 20 (vinte) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§4º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição será automaticamente transferida para a sessão seguinte.

§5º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, terá a tolerância de até 01 (um) minuto para apresentar-se ao feito em questão, sob pena de perder sua inscrição na ordem do dia.

Art. 128 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, o presidente declarará encerrada a Sessão.

Art. 129 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município e nos casos deste Regimento.

Parágrafo único. O Plenário poderá deliberar, observado o quórum regimental aplicável à proposição, a inclusão de matéria sem a observância do prazo do *caput* deste artigo.

Art. 130 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios de preferências:

- I - Matérias de regime de urgência especial;
- II - Matérias em regime de urgência simples;
- III - Vetos;
- IV - Matérias em redação final;
- V - Matérias em discussão única;
- VI - Matérias em segunda discussão;
- VII - Matérias em primeira discussão;
- VIII - Recursos;
- IX - Demais proposições.

§1º - As matérias figurarão na pauta pela ordem de preferência, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§2º - A proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual terão preferência sobre todas as demais na sessão que figurarem em pauta.

Art. 131 - O 1º Secretário procederá à leitura do que se houver a discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador mediante aprovação do Plenário.

SEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 132 - As sessões extraordinárias serão convocadas, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, na forma prevista na Lei Orgânica do Município e neste Regimento mediante comunicação escrita aos Vereadores ou fixação de edital no mural do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes.

Art. 133 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se restringirá à matéria objeto de convocação.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

SEÇÃO III DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 134 - Sessões Especiais destinam-se: a comemorações, homenagens ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores; e sessão de debates temáticos: decorrem de sessões deliberativas direcionadas a questões relevantes de interesse nacional.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 135 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, com a indicação de sua finalidade.

§1º - Nas sessões solenes, não haverá expediente nem ordem do dia formal, sendo dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§2º - Depois de votado e aprovado o requerimento, a Mesa Diretora da Casa terá pelo menos 10 (dez) dias para marcar a data de realização da referida sessão solene.

§3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário, o Vereador por ele designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

§4º - Em qualquer Sessão Solene para outorga de medalha, prêmio, título de cidadania, caberá ao Vereador fornecer ao cerimonial da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí, com antecedência de 10 (dez) dias, o nome e os dados do homenageado solicitados sob pena de não haver a sua inclusão na referida Sessão.

SEÇÃO V DAS SESSÕES DA CÂMARA ITINERANTE

Art. 136 - A "Câmara Itinerante" visa o atendimento e a integração dos munícipes junto às ações do Poder Legislativo Municipal.

Art. 137 - As reuniões da Câmara Itinerante terão caráter formal, no intuito de obter elementos junto à população para intermediar os seus reais anseios perante o Poder Executivo Municipal ou a quem de direito.

Art. 138 - Aplicar-se-ão às sessões itinerantes as disposições atinentes às sessões ordinárias e as disposições atinentes ao plenarinho popular.

SEÇÃO VI DA DISCUSSÃO

Art. 139 - Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia realizado pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§1º - Não estão sujeitos à discussão:

- I - Indicações;
- II - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- III - dispensa da leitura da matéria constante da ordem do dia;
- IV - destaque de matéria para votação;
- V - votação secreta;
- VI - encerramento de discussão;
- VII - voto de louvor, congratulação e pesar;
- VIII - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

§2º - A ordem dos trabalhos na discussão, sempre, será disciplinada pelo Presidente da Casa.

§3º - O autor principal da proposição, das emendas, dos requerimentos, dos projetos, moções e títulos e o relator da matéria disporá de até 05 (cinco) minutos e os demais vereadores disporá de até 03 (três) minutos para fazer a discussão, sendo 01 (um) minuto para réplica e 01 (um) minuto para tréplica.

§4º - O Presidente solicitará ao orador, que estiver debatendo a matéria em discussão, que interrompa o seu discurso sempre que violar algum dispositivo regimental.

Art. 140 - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa.

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 130 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 141 - Será objeto de apenas 01 (uma) discussão e votação:

I - as matérias que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as matérias que se encontrem em regime de urgência simples, exceto as que destoarem da Lei Orgânica e deste Regimento;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo certo e determinado;

IV - o veto;

V - os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;

VI - os requerimentos sujeitos a debates;

VII - demais casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 142 - Serão objeto de 02 (duas) discussões e votações a Lei Orgânica e suas alterações, a proposta orçamentária e outros casos previstos na legislação.

SEÇÃO VII DO USO DA PALAVRA

Art. 143 - O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá utilizar a palavra uma vez na discussão de qualquer matéria.

Art. 144 - Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la observadas às exigências regimentais:

- I - Ao autor da proposição;
- II - Ao relator;
- III - Ao autor de voto em separado;
- IV - Ao autor da emenda;
- V - Ao vereador contrário à matéria em discussão;
- VI - Ao vereador favorável à matéria em discussão.

Art. 145 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 146 - Qualquer prazo para o uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente pela metade, no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

Parágrafo único. Havendo mais de dois oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 147 - O Vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- I - Desviar-se da questão em debate;
- II - Falar sobre matéria vencida;
- III - Usar de linguagem imprópria;
- IV - Ultrapassar o prazo regimental.

Art. 148 - O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação, impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem, a fim de esclarecer a interpretação de disposição regimental;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

SEÇÃO VII DO APARTE

Art. 149 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento sobre a matéria em debate.

§1º - O Vereador só poderá apartear o Vereador se dele obtiver permissão.

§2º - Não será admitido aparte:

- I - A palavra do Presidente paralelo ao discurso, por ocasião de encerramento da votação;
- II - Quando o orador declarar que não o permite;
- III - Quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;

§3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão em tudo que lhes forem aplicáveis, e se incluem em tempo subordinado ao orador.

§4º - O direito de apartear fica limitado a uma vez por Vereador, dentro do mesmo pronunciamento do orador que estiver no uso da tribuna, e por tempo nunca superior a 03 (três) minutos.

§5º - Não serão admitidos mais que 04 (quatro) apartes no mesmo pronunciamento, salvo se o Plenário deliberar em contrário.

§6º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO IX

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 150 - Antes de iniciada a discussão de um projeto, será permitida o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento assinado por líder, autor ou relator e aprovado pelo Plenário, exceto em projetos que tramitem em regime de urgência.

§1º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será, novamente, ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de erro de publicação.

§2º - Quando a causa do adiamento for audiência de Comissão, deverá haver relação, direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência do órgão.

SEÇÃO X DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 151 - O encerramento da discussão se dar-se-á;

I - Pela ausência do orador;

II - Pelo decurso dos prazos regimentais;

III - Por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou líderes que representem este número, tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores.

SEÇÃO XI DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 152 - Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devem apreciá-las.

§1º - As comissões terão o prazo de três dias improrrogáveis para emitir parecer sobre as emendas.

§2º - Esgotado esse prazo, o Presidente da Câmara poderá requisitar o projeto para ser incluído na Ordem do Dia.

TÍTULO IV DOS VEREADORES

CAPÍTULO ÚNICO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 153 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

SEÇÃO I DIREITOS DO VEREADOR

Art. 154 - É assegurado ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo impedimento legal ou regimental;

II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvada as matérias de iniciativa do Executivo;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental; V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do município ou em oposição ao que julgar prejudicial ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

VI - A inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único - A inviolabilidade conferida aos vereadores deverá ser restrita ao exercício de sua função, respeitando o decoro e a moralidade pública, sendo eventuais excessos, ofensas e abusos de poder puníveis pela legislação pátria.

SEÇÃO II DEVERES DO VEREADOR

Art. 155 - São deveres do Vereador os contidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 156 - Os (as) Vereadores (as) devem comparecer às sessões da Câmara Municipal com o traje indicado para os homens: passeio completo (calça, camisa, paletó, sapato social e gravata) e indica-se para as mulheres o uso de tailleur (blazer com saia ou blazer com calça) ou vestidos e sapatos sociais, não sendo permitido o uso de jeans, tênis ou chinelos.

Parágrafo único - Atender às normas de decoro parlamentar, sendo considerado procedimento incompatível o uso de vestimenta em cores ou estampas que possam caracterizar comportamento vexatório.

Art. 157 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - Investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica Municipal;

II - Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - Desempenhar fielmente o mandato político atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - Exercer, a contento, o cargo que lhe foi conferido na Mesa ou em Comissão;

V - Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido;

VI - Manter o decoro parlamentar;

VII - Conhecer e observar o Regimento Interno;

Art. 158 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - Advertência em Plenário;

II - Cassação da palavra;

III - Determinação para retirar-se do Plenário;

IV - Suspensão da sessão até o restabelecimento da ordem;

V - Proposta de perda do mandato, de acordo com a legislação vigente;

VI - E outras penalidades disciplinadas pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

SEÇÃO III DA INTERRUPÇÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 159 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença pessoal ou de cônjuge, ascendentes ou descendentes diretos, devidamente comprovada por atestado médico, por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias; ou comprovada por laudo pericial de junta médica, se o período for superior a 15 (quinze) dias;

III - por Licença Maternidade ou Paternidade;

IV - para tratar de interesse particular, sem direito à remuneração, pelo tempo que achar necessário, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias;

V - para investidura nos cargos de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Ministro de Estado,

chefe de missão diplomática ou cultural temporária, ou interventor municipal, perfazendo o subsídio do cargo/função ocupado.

§1º - Os pedidos de licença serão apreciados no expediente das sessões, sem discussão, e terão preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitados por quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses do inciso II deste artigo.

§2º - Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio.

§5º - O afastamento de Vereador do território nacional, fora de hipótese do parágrafo anterior, deverá ser comunicado ao Plenário.

§6º - O suplente de vereador que assumir o mandato, no caso de afastamento do titular, gozará das prerrogativas inerentes ao cargo, salvo se for convocado para exercer cargo na administração pública, situação que lhe fará retornar à condição de suplente.

§7º - O suplente somente será convocado quando o afastamento requerido for superior a 30 (trinta) dias, devendo afastar-se logo que o titular retorne, depois de transcorrido o período.

Art. 160 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

Parágrafo único - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legalmente hábil.

Art. 161 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo, pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pela Mesa Diretora e devidamente publicado.

Art. 162 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 163 - Em qualquer caso de vaga, licença, investidura no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado ou Licença Maternidade, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o respectivo suplente, observados os prazos estabelecidos neste Regimento.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato em 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DAS LIDERANÇAS

Art. 164 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas bancadas, partidos, blocos e agremiações para, em seus nomes, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 165 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

§1º - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder respectivamente, o primeiro e o segundo vereador mais votados pelas bancadas, partidos, blocos e agremiações.

§2º - Os líderes e vice-líderes terão o mandato de 01 (um) ano.

Art. 166 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento.

Art. 167 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa e membros das Comissões permanentes;

Art. 168 - O líder, além de outras, tem as seguintes prerrogativas:

I - Falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua bancada, partido, bloco e agremiação, ou ainda para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões e os respectivos substitutos;

II - Indicar à Mesa os membros para comporem as Comissões, nos termos do art. 55 §1º.

Art. 169 - É facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ofício, dirigido à Mesa, indicar Vereador que interprete seu pensamento, junto à Câmara, para funcionar como líder do Governo.

Art. 170 - Fica instituído o Colégio de Líderes como instância exclusivamente consultiva, cuja finalidade é mediar impasse que, por ventura, venha ocorrer nos trabalhos da Câmara.

§1º - A convocação do Colégio de Líderes será feita pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta do Plenário.

§2º - O Colégio de Líderes deliberará sobre a Ordem do Dia com base na agenda mensal.

SEÇÃO V DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 171 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 172 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DAS PROPOSIÇÕES

Art. 173 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 174 - São modalidades de proposições legislativas:

I - As propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - Os projetos de lei complementar;

III - Os projetos de lei ordinária;

IV - Os projetos de decreto legislativo;

V - Os projetos de resolução;

VI - Os projetos substitutivos;

VII - Os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII - Os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

IX - As indicações;

X - Os requerimentos;

XI - Os recursos;

XII - As representações.

Art. 175 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, devidamente assinada pelo seu autor.

Art. 176 - Como as emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 177 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas, articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 178 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha a seu objeto.

SEÇÃO I DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 179 - Os decretos legislativos se destinam a regular as matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí, que independem de sanção do Poder Executivo Municipal e que tenham efeito de caráter externo, as quais se encontram estabelecidas na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno.

Art. 180 - As resoluções normativas destinam-se a regular, com eficácia de lei ordinária, as matérias da competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo.

I - Criação da Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - Conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

III - Conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle.

Art. 181 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei, por manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, na forma da Lei Orgânica.

Art. 182 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre a mesma matéria, respeitando-se a competência originária.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 183 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:

I - Emenda supressiva é a proposição que elimina qualquer parte de outra;

II - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

III - Emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra;

IV - Emenda modificativa é a proposição que altera a redação de outra.

§2º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em substituição a outra emenda e por sua vez pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§3º - A reunião de emendas de objeto semelhante é feita por intermédio de uma emenda aglutinativa.

§4º - Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 184 - As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação conclusiva:

I - A partir da designação do Relator, por qualquer Vereador, individualmente, e se for o caso com o apoio necessário.

II - A projeto substitutivo oferecido pelo Relator, por qualquer dos membros da Comissão.

§1º - As emendas serão apresentadas no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à sessão.

§2º - A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

§3º - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§4º - Considerar-se-ão como não escritas emendas ou substitutivos que infringirem o disposto nos parágrafos anteriores, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 185 - As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - Durante a discussão em turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador.

II - Durante a discussão em segundo turno:

a) Por Comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) Desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Casa, ou Líderes que representem esse número;

Parágrafo único - Somente será admitida emenda à redação final para corrigir erro formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da emenda de mérito.

Art. 186 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único - O parecer poderá ser acompanhado de substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 187 - Relatório de Comissão Temporária é o pronunciamento por ela escrito e que encerra as suas conclusões sobre os assuntos que motivaram a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões das Comissões Temporárias indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado do projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 188 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 189 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, por seu intermédio, sobre o assunto do expediente, da ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador.

§1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - A permissão para falar sentado;

III - A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - A observância de disposição regimental;

Art. 190 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, que dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei.

§1º - Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§2º - Destinam-se os decretos legislativos a regular matérias de competência exclusiva da Câmara sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Art.191 - Veto é oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art.192 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de atos ilícitos administrativos.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art.193 - As proposições serão apresentadas na secretaria da Câmara.

Art.194 - As emendas e subemendas apresentadas à Mesa em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem.

Parágrafo único - As emendas de propostas orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da matéria no expediente.

Art.195 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara.

§1º - Quando a proposição for subscrita por mais de um Vereador, é condição para sua retirada que todos a requeiram.

§2º - Quando a proposição for do Executivo, a retirada deverá ser feita através de ofício, não podendo ser recusada.

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art.196 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação.

Art.197 - Quando a proposição consistir no projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhado às Comissões Permanentes.

Art.198 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto, a matéria será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para as providências necessárias.

Art.199 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art.200 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão por simples petição, e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de Resolução.

SEÇÃO I DA TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Art.201 - Urgência é a dispensa, aprovada em Plenário por maioria simples, da exigência de interstícios ou formalidades regimentais na tramitação e instrução do processo legislativo, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que o exigir.

§1º - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência simples.

§2º - O regime de urgência poderá ser requerido por qualquer Vereador ou pelo Prefeito, quando este solicitar, nos projetos de sua iniciativa.

Art. 202 - Serão incluídas no Regime de Urgência, independentemente de manifestação do Plenário as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II - Os projetos de leis oriundos do Executivo, sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - O veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 203 - O regime de urgência especial é aquele aplicado às matérias que necessitam de pronta aprovação, devendo ser imediatamente incluídas em pauta, discutidas e votadas na mesma sessão.

§1º - Concedida a urgência especial para o objeto ainda sem parecer, será suspensa a sessão por até 30 (trinta) minutos, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§2º - Não se admite pedidos de vista em projetos de urgência especial.

§3º - Na sequência, devidamente instruída com os pareceres conjuntos das comissões, o projeto entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da ordem do dia.

§4º - O Plenário poderá, ainda, por deliberação da maioria simples, adiar a votação do projeto até a próxima sessão plenária seguinte, oportunidade em que as comissões terão 3 (três) dias úteis para apresentar o parecer.

Art. 204 - O regime de Urgência Simples é aquele que dispensa certas exigências, prazos ou formalidades regimentais ordinárias para que determinada proposição tramite com prioridades sobre as demais matérias.

Art. 205 - Concedida a urgência simples em sessão plenária, as comissões terão o prazo de até 30 (dias) para emissão de pareceres.

Art. 206 - Quando o regime de urgência simples for solicitado pelo Prefeito e a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria, excetuando-se nos períodos de recesso legislativo ou quando se tratar de projetos de codificação.

Parágrafo único - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria, assegurando à proposição a inclusão, em segunda prioridade, na ordem do dia.

Art. 207 - Aplica-se subsidiariamente a essa subseção as disposições da tramitação ordinária, naquilo que lhe for compatível.

CAPITULO IV TÍTULOS E HONRARIAS

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 208 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, com mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara Municipal poderá conceder título honorífico de Cidadão Alagoinhense ou qualquer outra honraria, com 2/3 (dois terços) dos membros presentes, a personalidades locais ou radicadas neste município de Alagoinha do Piauí que comprovadamente forem dignas da honraria.

I - O Título cidadão Alagoinhense será concedido a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município de Alagoinha do Piauí.

II - O Título de Mérito Comunitário será concedido a naturais da cidade de Alagoinha do Piauí que desempenharam importantes serviços a sua comunidade local ou que, de algum modo, contribuiu de maneira considerável para a população de determinado lugar do município.

III - A outorga da Medalha do Mérito Legislativo destina-se a condecorar autoridades, personalidades, instituições ou entidades, campanhas, programas ou movimentos de cunho social, civil ou militar, que tenham prestado serviços relevantes ao Poder Legislativo ou ao Município.

Art. 209. O indicado pode ser pessoa física ou jurídica que, em certo momento da história do município, realizou algum trabalho que teve repercussão e recebeu a admiração do povo Alagoinhense.

Art. 210 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito observando as formalidades regimentais e vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado.

Art. 211 - Cada Vereador poderá figurar por no máximo por 5 (cinco) vezes em cada honraria como signatário de projeto de concessão ou outorga, conforme o caso, por ano legislativo.

Art. 212 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador autor disporá de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 213 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§1º - Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§2º - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

SEÇÃO II DAS MOÇÕES

Art. 214 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto: apelando, aplaudindo, protestando, repudiando e pesar.

Art. 215 - A Moção deverá ser redigida com clareza, precisão, em termos claros, objetivos e concisos e em língua oficial, com justificativa a ser apreciado pelo Plenário em turno único de discussão e votação.

TÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO ÚNICO PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 216 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias digitais aos Vereadores nos 10 (dez) dias seguintes, contados do recebimento, enviando à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica para emissão de parecer.

Parágrafo único. No decênio, contados da apresentação do projeto, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta.

Art. 217 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental sobre o objeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 218 - Se as emendas forem aprovadas, dentro de 03 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica para incorporá-la ao texto.

Art. 219 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 220 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 221 - Os projetos de codificação depois de apresentados em Plenário serão distribuídos por cópias digitais aos Vereadores e encaminhados às Comissões.

§1º - Durante a tramitação dos projetos de codificação, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões que visem ao aperfeiçoamento dos projetos.

§2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitado assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista no assunto, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§3º - A Comissão terá até 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer, incorporando as emendas apresentadas ou produzindo outras, salvo no regime de urgência, hipótese em que o prazo será reduzido para 07 (sete) dias.

Art. 222 - Aprovado em primeira discussão, o projeto retornará à Comissão e em até 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

SEÇÃO III DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 223 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias digitais do parecer e do balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º - Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, solicitar ao Prefeito do Município os esclarecimentos necessários para emissão de parecer e examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§3º - O prazo disposto no caput deste artigo ficará sobrestado até o cumprimento do dispositivo do §2º.

Art. 224 - O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, momento em que os Vereadores terão oportunidade de debater a matéria.
Parágrafo único. Não se admitirão emendas no projeto de decreto legislativo.

Art. 225 - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 226 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente ou a ordem do dia será destinada preferencialmente à matéria.

TÍTULO VII DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Art. 227 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa e atos atentatórios à ética e ao decoro parlamentar, definidos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar e pela legislação incidente.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 228 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 229 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Art. 230 - O processo de cassação do mandato do Vereador, assim como o de Prefeito e Vice-prefeito, e a apuração de crime de responsabilidade ocorrerão nos casos previstos na legislação pertinente.

Art. 231 - Qualquer pessoa capaz poderá formular denúncia escrita da infração, com a exposição dos fatos e indicação das provas.

§1º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§2º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao seu substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento.

Art. 232 - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§1º - Na mesma sessão a que se refere este artigo, o Presidente da Câmara Municipal designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinadas a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades.

§2º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende

produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

§3º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital, publicado 03 (três) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, contando-se o prazo a partir da última publicação.

§4º - Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Parlamentar de Inquérito emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o parecer, neste último caso, ser submetido ao Plenário.

§5º - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Câmara Municipal designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas.

§6º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§7º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, posteriormente a Comissão Especial emitirá parecer final e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão Especial para julgamento.

§8º - Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um. Ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§9º - Concluída a defesa oral, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações especificadas na denúncia.

Art. 233 - Incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, considerar-se-á o denunciado, definitivamente, afastado do cargo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 234 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato do denunciado.

§1º - Se o resultado da votação for pela absolvição, o Presidente da Câmara Municipal determinará a extinção do processo.

§2º - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo, sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§3º - Em quaisquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

TÍTULO VIII DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 235 - A Mesa da Câmara e qualquer vereador poderão convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre a Administração do Município, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a correta fiscalização do Poder Legislativo sobre as ações do Poder Executivo, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 236 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, e aprovada por deliberação da maioria absoluta da respectiva composição plenária.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 237 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado, ciência do motivo de sua convocação.

Art. 238 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se sentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) para as indagações que desejam formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§1º - O Secretário Municipal poderá designar assessores que o acompanharão com a finalidade de auxiliá-lo na sessão ou reunião para a qual foi convocado.

§2º - O Secretário Municipal, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 239 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo pelo comparecimento do Secretário.

TÍTULO IX DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 240 - A Audiência Pública é a reunião, realizada pela Câmara, mediante solicitação subscrita por 1/3 (um terço) do Colegiado de Vereadores, devidamente aprovada pelo Plenário, com o objetivo de instruir matéria legislativa ou tratar de assuntos de interesse público relevante.

§1º - As audiências públicas ocorrerão nos dias de segundas e sextas-feiras, em datas e horários previamente estabelecidos, observando-se o interstício mínimo de 07 (sete) dias entre a aprovação e a data de realização.

§2º - As audiências públicas terão duração máxima de 02 (duas) horas, sendo permitida a prorrogação por igual período, uma única vez, a critério do Vereador que estiver presidindo, para fins exclusivos de registros de encaminhamentos e conclusões de seus trabalhos.

§3º - Os casos considerados de grande interesse público e bastante repercussão, que necessitem de determinada urgência, não serão submetidos ao prazo estabelecidos no §1º deste artigo, desde que o requerimento seja devidamente aprovado pelo Plenário, por maioria absoluta do colegiado.

§4º - Em primeiro momento, serão dirigidos às autoridades competentes e presentes todos os questionamentos, dúvidas, esclarecimentos entre outros da população presente na audiência pública.

§5º - Em segundo momento, reservado exclusivamente para elucidar as questões levantadas às autoridades competentes e presentes.

§6º - Em terceiro momento, para deliberação dos encaminhamentos que surgirem durante a audiência.

TÍTULO X DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 241 - Constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o declare perante o Plenário.

Art. 242 - Os casos omissos serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões serão incorporadas a esse Regimento.

Parágrafo único. Os precedentes a que se refere o *caput* serão registrados pelo Primeiro Secretário da Mesa em arquivo próprio, para incorporação no regimento.

Art. 243 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 244 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador se opor à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 245 - O Primeiro Secretário da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, aos Vereadores e às instituições que manifestarem interesse.

Art. 246 - Ao final de cada sessão legislativa, o Primeiro Secretário da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário e os precedentes regimentais firmados, com a eliminação dos dispositivos revogados.

Art. 247 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - Da Mesa;

III - De uma das Comissões da Câmara.

Parágrafo único. No decênio, contados da apresentação do projeto, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta.

TÍTULO XI

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 248 - Os serviços administrativos da Câmara municipal reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente da Casa.

Art. 249 - As determinações do Presidente à Primeira Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço, e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 250 - A Primeira Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de até 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 251 - A Primeira Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º - São obrigatórios os seguintes arquivos:

I - De atas das sessões;

II - De atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - De registro de leis;

IV - De registro de decretos legislativos;

V - De registro de resoluções;

- VI - De atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII - De termos de posse de Vereadores;
- VIII - De termos de contratos;
- IX - De precedentes regimentais.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 252 - Legislatura corresponde ao período legal do mandato, 04 (quatro) anos, ao fim do qual se renova a representação na Câmara.

§1º Cada ano da legislatura corresponde ao que se denomina Sessão Legislativa;

§2º Período Legislativo Extraordinário é o que decorre fora da época do Ordinário, mediante convocação nos termos deste Regimento.

Art. 253 - A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto no ato normativo decretado pela Mesa Diretora.

Art. 254 - Não haverá expediente no legislativo nos dias de feriados nacionais, estaduais, municipais ou nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 255 - A partir da de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 256 - As questões omissas ou obscuras neste Regimento poderão ser sanadas mediante orientação da Assessoria Jurídica deste órgão, ou de Órgãos Superiores e, ainda, órgãos externos de controle, com a conseqüente formulação de Parecer Jurídico e decisão do Presidente da Casa.

Art. 257 - Este Regimento entra em vigor no 1º dia do ano subseqüente à sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí, em 27 de Outubro de 2023.

Vereador Alex Silva Brito – Presidente
Vereador Luis Alves Gonzaga – Vice-presidente
Vereador Verilson Virgílio de Sousa – Primeiro Secretário
Vereador Francisco de Assis Farias
Vereador Francisco Leandro de Carvalho
Vereador George Gregório da Rocha
Vereador Janilson Raimundo Neto
Vereador Roniel Manoel de Brito
Vereador Samuel Antônio de Sá

ATO DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A partir da entrada em vigor do novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, os projetos que já se encontravam em tramitação seguiram o rito do Regimento Interno anterior, até a data de 31 de dezembro de 2023.

§1º - Decorrido o prazo estipulado no caput, o Presidente da Câmara notificará as Comissões sobre a vigência imediata do Novo Regimento Interno.

§2º - As interpretações decorrentes da aplicação mista das normas regimentais serão tomadas pelo Presidente da Casa, desde que sempre as declare ao Plenário.

Art. 2º - Os Projetos que se iniciarem na vigência do Novo Regimento Interno terão aplicação imediata das normativas contidas nesse diploma.

Art. 3º - A Mesa Diretora poderá emitir atos normativos internos para complementação de normas transitórias a fim de regulamentar determinados trabalhos.

Art. 4º - As questões omissas ou obscuras poderão ser sanadas mediante orientação da Assessoria Jurídica deste órgão, ou de Órgãos Superiores e, ainda, órgãos externos de controle, com a consequente formulação de Parecer Jurídico e decisão do Presidente da Casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí, em 27 de Outubro de 2023.

Vereador Alex Silva Brito – Presidente
Vereador Luis Alves Gonzaga – Vice-presidente
Vereador Verilson Virgílio de Sousa – Primeiro Secretário
Vereador Francisco de Assis Farias
Vereador Francisco Leandro de Carvalho
Vereador George Gregório da Rocha
Vereador Janilson Raimundo Neto
Vereador Roniel Manoel de Brito
Vereador Samuel Antônio de Sá

Aprovado em 14 DISCURSA
Discussão por UNANIMIDADE
Sala das sessões, em 24/11/2023
Verilson V. de Sousa
Secretário da Câmara Municipal

Promulgada nesta data. Publique-se,
registre-se e cumpra-se, sala das sessões.
Em, 24/11/2023
Alex Silva Brito
Presidente da Câmara Municipal

Alex Silva Brito
ALEX SILVA BRITO
PRESIDENTE
Câmara Municipal

Francisco Leandro de Carvalho
FRANCISCO LEANDRO DE CARVALHO
Vereador
Câmara Municipal

Luis Alves Gonzaga
LUIS ALVES GONZAGA
VICE-PRESIDENTE
Câmara Municipal

Francisco de Assis Farias
FRANCISCO DE ASSIS FARIAS
VEREADOR
Câmara Municipal

Verilson Virgílio de Sousa
VERILSON VIRGILIO DE SOUSA
PRIMEIRO-SECRETÁRIO
Câmara Municipal

Samuel Antônio de Sá
SAMUEL ANTÔNIO DE SÁ
VEREADOR
Câmara Municipal

Roniel Manoel de Brito
RONIEL MANOEL DE BRITO
VEREADOR
Câmara Municipal